



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS e o COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (art. 24, inciso VIII, combinado com o art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** a situação de pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus, bem como a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência de importância nacional, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** a decretação de situação de emergência na saúde pública, pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a decretação de estado de calamidade pública, pelo Governo do Estado do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** a decretação de estado de calamidade pública no município de Manaus, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto nº 4.787, de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que as situações de calamidade pública e estado de emergência constituem exceções à proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, nos termos do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97;

**CONSIDERANDO** que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, inclusive com suspensão ou restrição de atividades econômicas, por motivo de emergência sanitária, também provocarão situações de emergência social e econômica, com reflexos nas atividades de profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários;

**CONSIDERANDO** que tais situações de calamidade e emergência impactarão consideravelmente os municípios do Estado do Amazonas, permitindo que a Administração Pública execute medidas de socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o Ministério Público Eleitoral promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa de tais medidas:

**CONSIDERANDO** que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidatos, partidos e coligações;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, antecipando-se ao cometimento de ilícitos e evitando a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes para eventuais candidaturas;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer diretrizes para a atuação coordenada do Ministério Público Eleitoral, respeitada a independência funcional de cada membro, no tocante ao acompanhamento das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública por parte dos gestores públicos para evitar o seu desvirtuamento e garantir atendimento à população;

**ORIENTAM** aos Promotores Eleitorais do Estado do Amazonas que atuem no sentido de:

1- **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** aos prefeitos, vereadores, secretários municipais e dirigentes dos órgãos da administração indireta municipal, ressaltando os seguintes pontos relativos ao cumprimento da legislação eleitoral:

- a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, entre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade;
- a vedação do uso promocional, em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

- a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990);

- a necessidade de comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no município, com a antecedência que for possível, de qualquer medida que importe em distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

- não sendo possível a comunicação prévia, as referidas medidas deverão ser informadas ao Ministério Público Eleitoral, observado o limite máximo de cinco dias após a execução.

2- **ACOMPANHAR**, nos sítios oficiais dos municípios, com a menor periodicidade possível, as contratações ou aquisições realizadas com base nas modificações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou o texto da Lei 13.979/2020.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se. Arquive-se uma via, com anexos eletrônicos, em ambas as instituições.

**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais